



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

**LEI N° 3.440
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.**

"Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Quatá, e dá outras providências."

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o "caput" deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, ou ainda através de materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita pela empresa concessionária, pelas empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 03 de Março de 2020.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA

Secretaria Administrativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000410-43.2020.8.26.0486**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Água e/ou Esgoto**
 Impetrante: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**
 Impetrado: **Marcelo de Souza Pecchio e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RICARDO BAREA BORGES**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP** em face de **MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUATÁ.**

Aduz a impetrante, em síntese, que o impetrado promulgou a Lei Municipal nº 3.440, de 14 de fevereiro de 2020, que “ Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Quatá e da outras providência”. Tal lei atribui a Sabesp a responsabilidade de instalar o equipamento eliminador de ar, por solicitação do consumidor, bem como divulgar na conta mensal de água ou através de materiais publicitários o teor de referida lei municipal.

Relata que a Lei Municipal contraria o estabelecido no Contrato de Adesão vigente e pela Deliberação 106 da ARSESP, que inclusive prevê multa para a prática. Sustentou que referida Lei Municipal fere o disposto no artigo 30, da Constituição Federal, na medida em que a permissão da instalação do aparelho “eliminador de ar” não pode ser enquadrada como de interesse predominantemente do Município, pois é manifesto o interesse regional da matéria, de modo que somente pode ser disciplinada por leis com caráter estadual ou nacional, ou seja, aquelas que estabeleçam normas gerais.

Argumentou que os dispositivos denominados “Eliminador de Ar” não tem eficiência comprovada e não possuem autorização e aprovação do Instituto Nacional de metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO (Portaria 246, 17/10/00) e que não possuem qualquer normatização ou referência na ABNT 12.218- Projeto de redes de Abastecimento Público.

Esclareceu que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), realizou uma série de testes que provaram que a válvula eliminadora de ar não possui impermeabilidade, podendo levar à contaminação da rede de água pública, uma vez que permite a entrada de líquidos e elementos externos, oferecendo riscos para a

1000410-43.2020.8.26.0486 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

saúde da população.

Requeru a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a eficácia da Lei Municipal n.º 3.440, de 14 de fevereiro de 2020 e a procedência da ação com declaração da ilegalidade definitiva da lei municipal em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/252.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar para dispensar o impetrante de seguir as obrigações contidas da Lei Municipal n. 3.440/2020 e determinada a notificação da autoridade coatora e ciência à Procuradoria Municipal.

Devidamente notificado, o Município de Quatá prestou as informações necessárias às fls. 261/265, defendendo, em resumo, a legalidade da Lei Municipal n. 3.440/2020. Juntou documentos às fls. 266/283.

Manifestação do impetrante pela manutenção da tutela concedida e confirmação por sentença (fls. 286/288).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme se depreende da inicial, tem-se que a impetrante, empresa de economia mista criada por força da Lei n. 119/73 com a finalidade de gerir o saneamento básico dos municípios por ela operados no Estado de São Paulo que, por força da Lei Municipal n. 2.032/2007 e do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Quatá com vigência de 30 anos e em plena vigência (fls. 71/106), a impetrante vem executando com exclusividade os serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No entanto, com a promulgação da Lei Municipal n. 3.440 de 14 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Quatá, e dá outras providências" sustentava haver nítida infringência com o estabelecido no contrato de adesão vigente e pela Deliberação 106 da ARSESP, bem como não pode ser fundamentado exclusivamente na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, prevista no art. 30, da Constituição Dirigente porquanto o interesse é muito mais abrangente.

Assim pretende com a presente ação mandamental diante da afronta à legislação em vigor, bem como o contrato firmado com o Município, o reconhecimento da 'ilegalidade' da Lei Municipal em questão.

Pois bem.

1000410-43.2020.8.26.0486 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

A Lei Estadual n. 119/73, que criou a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, estabelece em seu artigo 1º, que:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Com o objetivo de planejar, executar e operar os Serviços Públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.

§ 1º - A Sociedade, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, terá o prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto estadual.

§ 2º - A Sociedade referida neste artigo resultará da fusão da Companhia Metropolitana de Água e Esgoto de São Paulo - COMASP e Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo - SANESP.

§ 3º - Na data da constituição da sociedade, o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, integralizará ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens da Superintendência de Água e Esgoto da Capital - SAEC e de parte dos do Fomento Estadual de Saneamento Básico que lhe tiverem sido transferidos na forma prevista no artigo 13 desta lei.

§ 4º - As entidades autárquicas a que alude o parágrafo anterior, serão extintas por decreto.”

Por força da Lei Municipal n. 1.449/2009 (fls. 68/70) e com o decorrente contrato de prestação de serviços firmado com o município de Quatá em 30/12/2009 (fls. 71/106)- e com validade de 30 anos (Cláusula Segunda) - ficou estabelecida a possibilidade do poder executivo local celebrar convênio de cooperação visando à delegação das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao ESTADO DE SÃO PAULO com prestação desses serviços públicos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e exercício das competências por intermédio da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP (art. 1º).

Da mesma forma, restou autorizada a celebração de contrato de programa com a SABESP visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 2º); daí o exercício com exclusividade de tais serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

Não obstante todo o regramento mencionado, que não prevê a possibilidade de instalação, pelo usuário ou por terceiros, de aparelhos em geral que interfiram no sistema de abastecimento de água, foi promulgada a Lei Municipal n. 3.440 de 14 de fevereiro de 2020, que estabelece (fls. 65):

"Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

(...)

Art. 4º. A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita pela empresa concessionária, pelas empresas que comercializam esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo".

O contrato de concessão firmado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e o Município de Quatá deve ser cumprido entre as partes, tem prazo de vigência, e não contém previsão para a aplicação de regras de exceção nos serviços de fiscalização previstas na Lei Municipal n. 1.449/2009 antes mencionada, até porque, pelas provas acostadas na exordial, irrefutável a conclusão que a matéria está exaustivamente tratada no contrato firmado entre as partes e na regulamentação da ARSESP, cujo descumprimento se submete à aplicação de penalidades expressamente previstas no artigo 99, da Deliberação ARSESP n. 106/2009, como mencionado pelo impetrante.

Quanto à competência legislativa, estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

A competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local deve guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes federativos, descabendo aos municípios integrantes da região metropolitana, microrregiões e aglomerações urbanas, ou que tenham delegado a empresas, estaduais ou não, o serviço de esgotamento sanitário, como é o caso dos autos, inovar por via legislativa.

Com efeito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deixou assente, em julgado posterior ao indicado pelo Município às fls. 273/283, ao analisar legislação semelhante de outro Município paulista, que referida matéria que ultrapassa o interesse local e ofende as legislações nacional e estadual sobre o tema, e, assim, seria inconstitucional:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N°

1000410-43.2020.8.26.0486 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MUNICÍPIO QUE INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DISCIPLINA NORMATIVA QUE INTERFERE NO USO E MANUSEIO DO HIDRÔMETRO RECLAMA TRATAMENTO UNIFORME - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO INTERESSE COMUM PORQUANTO INTEGRADO EM SISTEMA QUE TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS E ADMINISTRATIVOS DE CADA MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTERESSE REGIONAL QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE LOCAL - ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECIDAS EM TEXTOS NORMATIVOS DE ALCANCE NACIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144, 152, INCISO IV, 153, CAPUT E § 1º, DA CARTA BANDEIRANTE E 23, INCISO IX, E 25, § 3º, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDEDENTE". (...) A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, inciso IX, da CF), utiliza-se do argumento do interesse local para desbordar de regras contidas em textos normativos de âmbito nacional". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170102-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019)

No mesmo sentido, também recentemente decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CIVEL. Mandado de Segurança. Município que o promulgou Lei Municipal nº 2.716, de 27 de agosto de 2019, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

autoriza o consumidor a instalar equipamento 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências, atribuiu ainda à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP a responsabilidade de comunicar aos usuários a possibilidade de instalação do aparelho, bem como inserir ou anexar mensagem nas contas/faturas de água. Sentença que denegou a ordem. Reforma. 1. A competência para promover implementos nas condições de saneamento básico é dividida entre a União, Estados e Municípios – art. 23, IX, da Constituição Dirigente de 1988 – competência material ou administrativa. Não compete ao Município, sob a invocação de seu poder legislativo suplementar, ou mesmo no de legislar sobre o interesse local, inovar na ordem jurídica ao autorizar o consumidor a instalar dispositivo eliminador de ar em cavalete de hidrômetro, consubstanciada em sua competência legislativa estabelecida no art. 30, inciso I, violando contrato de concessão em vigor e de longa data, unilateralmente. Competência legislativa municipal (=interesse local) que não prevalece, no caso. Ademais, lei nitidamente de efeitos concretos (=ato administrativo). 2. O saneamento básico e implementação depende das redes de distribuição entre municípios, limítrofes, em sistemas interligados, onerosos, de longa maturação financeira, ainda que prestados por companhias diversas, exigindo, portanto, decisões globais ou, ao menos, regionais e correlatas. Precedentes do C. Órgão Especial. Concessão da segurança nos termos do voto. 3. Dado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Civil 1001957-48.2019.8.26.0553; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data de Registro: 07/05/2020)

Isso sem falar no vício de iniciativa destacado pela decisão inicial proferida no presente feito, já que o projeto de Lei em questão, pelo que consta do site do Município de Quatá, teria sido apresentado por vereador e não pelo chefe do executivo. Isso inclusive foi comprovado pelos documentos apresentados às fls. 266/272.

A respeito do assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado em casos análogos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE

1000410-43.2020.8.26.0486 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. (...)

Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 0002498-60.2016.8.26.0535; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

Por fim, ainda que o princípio não se admita a impetração de mandado de segurança para fins de se declarar a “ilegalidade” da lei, é certo que, conforme pedido formulado pela impetrante, na hipótese dos autos, a lei hostilizada ostenta *status de lei* apenas de maneira formal, não possuindo caráter genérico e abstrato.

Ante o exposto e pondo fim ao processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a segurança**, confirmado a liminar anteriormente deferida, para o fim de dispensar a impetrante de seguir as obrigações contidas na Lei Municipal de Quatá nº 3.440 de 14 de fevereiro de 2020, por todos os vícios apresentados na legislação acima indicados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em observância às Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, REMETAM-SE os autos à Superior Instância para fins de reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

Quata, 04 de setembro de 2020.

1000410-43.2020.8.26.0486 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
VARA ÚNICA
AV RUI BARBOSA, 844, Quata - SP - CEP 19780-000

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000936432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000410-43.2020.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHIE.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

FRANCISCO BIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28616

PROCESSO N° 1000410-43.2020.8.26.0486

COMARCA: Quatá

RECORRENTE: Juízo *Ex officio*

RECORRIDA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

INTERESSADOS: Prefeitura do Município de Quatá e Prefeito do Município de Quatá

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Ricardo Barea Borges

RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO – LEI MUNICIPAL Nº 2.449/09 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 239/09 - LEI MUNICIPAL Nº 3.440/20 – INTRODUÇÃO POSTERIOR E INDEVIDA DE OBRIGAÇÕES NÃO PREVISTAS ORIGINALMENTE NO REFERIDO CONVÊNIO - PRETENSÃO À INEXIGIBILIDADE E DESCONSIDERAÇÃO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES - POSSIBILIDADE. 1. O Convênio de Cooperação nº 239/09, cuja celebração foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 2.449/09, delegou ao Ente Estadual as competências e atribuições necessárias à fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de saneamento básico. 2. Introdução posterior e indevida de obrigações contratuais, não previstas originalmente, mediante a edição da Lei Municipal nº 3.440/20, de efeitos concretos. 3. Ilegalidade, reconhecida. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, ratificada, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recurso oficial, desprovido.

Trata-se de recurso oficial, determinado na r. sentença de fls. 289/296, que concedeu a ordem impetrada em mandado de segurança, para autorizar a desconsideração das obrigações contidas na Lei Municipal nº 3.440/20. Em razão da sucumbência, a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente, sem a imposição dos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 310/313, opinando pelo desprovimento do recurso oficial.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a existência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09.

O recurso oficial não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da promulgação da Lei Municipal nº 3.440/20 e, por via de consequência, a desconsideração dos respectivos efeitos concretos.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante na petição inicial. Isso porque, é possível vislumbrar a presença e a existência de irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. O Convênio de Cooperação nº 239/09 (*fls. 71/106*), cuja celebração foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 2.449/09, delegou ao Ente Estadual as competências e atribuições necessárias à fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de saneamento básico.

E, a realidade dos autos demonstra que sobreveio a indevida introdução de obrigações não previstas no referido convênio, ante a promulgação posterior de ato normativo de efeitos concretos (*Lei Municipal nº 3.440/20*). Confira-se:

"Artigo 1º - Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

(6)

Artigo 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, ou ainda através de materiais publicitários.

Artigo 3º - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor."

Aliás, é impossível verificar, ainda, o interesse local específico, de modo a ensejar a edição da referida norma jurídica. E, o diploma legal ora questionado, neste aspecto específico, afronta os preceitos contidos no Convênio original e a respectiva Lei Municipal 2.449/09.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Dai porque, o reconhecimento da ilegalidade dos efeitos concretos decorrentes da Lei Municipal nº 3.440/20, era mesmo a medida que se impunha no caso concreto.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Lei municipal que impõe à concessionária de serviços de águas e esgotos o dever de instalar e fornecer válvulas bloqueadoras de ar a todos os municípios. Inadmissibilidade, por criar ônus não previsto em contrato, ainda que se possa obrigar algum interesse público na preservação do direito do consumidor a pagar apenas pela água efetivamente consumida. Convênio de cooperação firmado entre o município e o governo do estado que transferiu a este competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Segurança concedida. Recurso não provido.”

"APELAÇÃO CIVEL. Mandado de Segurança. Município que o promulgou Lei Municipal nº 2.716, de 27 de agosto de 2019, que autoriza o consumidor a instalar equipamento 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências, atribuiu ainda à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP a responsabilidade de comunicar aos usuários a possibilidade de instalação do aparelho, bem como inserir ou anexar mensagem nas contas/faturas de água. Sentença que denegou a ordem. Reforma. I. A competência para promover implementos nas condições de saneamento básico é



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dividida entre a União, Estados e Municípios – art. 23, IX, da Constituição Dirigente de 1988 – competência material ou administrativa. Não compete ao Município, sob a invocação de seu poder legislativo suplementar, ou mesmo no de legislar sobre o interesse local, inovar na ordem jurídica ao autorizar o consumidor a instalar dispositivo eliminador de ar em cavalete de hidrômetro, consubstanciada em sua competência legislativa estabelecida no art. 30, inciso I, violando contrato de concessão em vigor e de longa data, unilateralmente. Competência legislativa municipal (=interesse local) que não prevalece, no caso. Ademais, lei nitidamente de efeitos concretos (=ato administrativo). 2. O saneamento básico e implementação depende das redes de distribuição entre municípios, limítrofes, em sistemas interligados, onerosos, de longa maturação financeira, ainda que prestados por companhias diversas, exigindo, portanto, decisões globais ou, ao menos, regionais e correlatas. Precedentes do C. Órgão Especial. Concessão da segurança nos termos do voto. 3. Dado provimento ao recurso. “

(TJSP; Apelação nº 1001957-48.2019.8.26.0553; Rel. o Des. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. 7.5.2.020)

Portanto, a concessão da ordem impetrada em mandado de segurança era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator

Remessa Necessária Civil nº 1000410-43.2020.8.26.0486 - Voto nº 28616 - EYM

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.2.2 - Serv. de Proces. da 5ª Câmara de Dir. Pùblico
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 103 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8492

CERTIDÃO

Processo nº: **1000410-43.2020.8.26.0486**
 Classe – Assunto: Remessa Necessária Cível - Água E/ou Esgoto
 Recorrente Juízo Ex Officio
 Recorrido Companhia de Saneamento Básico do Estado de São
 Paulo Sabesp
 Relator(a): **FRANCISCO BIANCO**
 Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Pùblico**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **24/03/2022**.

São Paulo, 29 de março de 2022.

RAFAEL FONSECA - Matrícula: M372068
 Escrevente Técnico Judiciário